Parecer nº 024/2019

Projeto de Lei nº 060/2019, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 4.903/2004, substituindo das Tabelas I, II e III do ITBI". Necessidade de esclarecimentos. Obediência "Das Limitações ao Poder Tributar" (Art. 150 da CF/88).

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Aquiles Pires, datada de 03/06/2019, acerca do Projeto de Lei nº 060/2019, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 4.903/2004, substituindo das Tabelas I, II e III do ITBI". Recebida a solicitação de parecer em 10/06/2019.

O ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (art. 256, II, da CF e art. 35 do CTN).

Inicialmente, buscou-se, junto ao BLM[1] o histórico da legislação em âmbito municipal, onde, num primeiro momento, foi localizada a Lei nº 2.417/1989, que "Institui o Imposto de Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais e eles relativo, e dá outras providências". Posteriormente, sobreveio a Lei nº 3.920/1998, que "Altera a redação dos artigos que especifica da Lei nº 2.417/1989 e dá outras providências". Na sequência, a Lei nº 4.903/2004, que "Altera a redação do §1º do art. 6º da Lei nº2.417/1989, substituindo as Tabelas I, II, III e IV".

Em que pese ser de responsabilidade do proponente a análise da legislação a ser alterada, foi constatado por esta Procuradoria que no PL em voga está sendo alterado o art. 1º da Lei nº 4.903/2004, quando aparenta ser o §1º do art. 6º da Lei nº 2.417/1989, pelo menos é que se extraí do conjunto da legislação objeto da pesquisa.

Dessa forma, denota-se a necessidade de que seja certificado pelo Setor Legislativo as legislações que regem o tema, bem como alterações ocorridas, a fim de que o PL não contenha erro futuro e comprometimento de sua aplicação.

Importante também, que o proponente seja instado a se manifestar sobre eventual equivoco no dispositivo que deseja ver alterado, no que se refere a sua localização dentro do conjunto normativo.

[1] http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:1

Sugere-se ainda, que os instrumentos normativos pertinentes sejam objeto de consolidação e/ou compilação, a fim que se dê mais fidedignidade ao acesso e pesquisa da legislação.

Por fim, que seja observado pelo proponente o regramento previsto no art. 150 da Constituição Federal, no que se refere às Limitações do Poder de Tributar[2].

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[3].

Sant'Ana do Livramento, 13 de junho de 2019.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

[2] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[3] STF. MS 24073.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.417, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989

Institui o Imposto a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

Alterada pela Lei nº 3920 de 29/12/98

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município, o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

.....

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

a - na compra e venda pura ou condicional;

b - na dação em pagamento;

c - no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d - na permuta;

.....

e - na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f - na trasmissão do domínio útil;

g - na instituição de usufruto convencional;

h - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 4º - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto;

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjâcencias naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em rela-

.....

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido;

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles realtivos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 7º - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscalou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

.....

Art. 8º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III- por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

DA ALÍQUOTA

Art. 9º - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiros da Habitação;

a - sobre o valor efetivamente financiado- 0,5%;

b - sobre o valor restante: 2%;

II - nas demais transmissões: 2%;

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada para fins de aplicação da alíquota de 0,5% o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 10 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 13, em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de va

.....

Art. 11 - A secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 12 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificados' da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 13 - O imposto será pago-

I- na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles ralativos, que se formalizar ' por escritura pública, antes de sua lavratura;

II- na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular no prazo de 15 dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III- na arrematação, no prazo de 60 dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV- na adjudicação, no prazo de 30 dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do ' trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V- na adjudicação compulsória, no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício
VI competente;

VI- na [illegible]

°°°°°°

dos do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a - antes da lavratura, se por escritura pública;

b - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 15 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 dias, contados da data de publicação da sentença, e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b - no prazo de 15 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de di-

.....

referidos nos incisos anteriores, no prazo de 15 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no Ofício competente.

Art. 14- Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a concomitante instituição em favor de terceiros.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 15 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

DA IMUNIDADE E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Da Imunidade

Art. 16 - São imune aos impostos:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II- Templos, de qualquer culto;

III- Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da

.....

Lei;

IV - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 1º- A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pegar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º- A imunidade prevista nos incisos II e IV compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

§ 3º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida ao inciso IV:

a - Se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrentes das transações mencionadas no inciso IV; e

b - Se a preponderância ocorrer:

1 - Nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à data do título hábil a operar a transmissão considerando um só período de apuração de quatro anos; ou

2 - Nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

§ 4º - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 30 dias, contando do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 17 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio sobre o valor que não

.....

VII - na promessa de compra e venda;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Art. 18 - As situações de imunidade e não-incidência ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 19 - O reconhecimento das sisutações de imunidade e não-incidência não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 20 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento.

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 21 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

.....

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 22 - Não poderão ser lavrados, transcritos, Registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do Imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade e da não incidência.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade e não-incidência.

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 23 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de dez (10) dias, reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 24 - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda é facultado ao contribuinte encaminhar mediante requerimento, recurso, no prazo de dez (10) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e somente será aplicada após o decurso do prazo de

.....

.....

trinta (30) dias da sua vigência, porém não antes de 1º de março de 1.989.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 15 de fevereiro de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL - Sant'Ana do Livramento

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

SYLVIO MIGUEL C. MENDINA
Sec.Mun. de Administração

LEI Nº 3.920, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos Artigos que especifica da Lei nº 2.417, de 15 de fevereiro de 1989 e dá outras providências.

Retornar ao Sumário

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterada a redação do § 1°, do Art. 6°, da Lei nº 2.417, de 15/2/1989, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 6°

.....

§ 1° Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, serão observados os valores fixados como mínimos pelas TABELAS I e II anexas e integrantes da presente Lei, para a partir daí serem considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, unitário da construção civil, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente similares."

Art. 2° Ficam alteradas as redações da alínea "b", do inciso I, do Inciso II e do § 1°, todos os art. 9° da Lei nº 2.417/89, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9°

.....

I - ...

a) ...

b) sobre o valor restante, 2%;

II - nas demais transmissões, 2%.

§ 1° A adjudicação de imóvel pelos credores hipotecários ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitos a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do SFH.

Art. 3° Fica alterada a redação do § 2°, do Art. 22, da Lei nº 2.417/89, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

§ 1° ...

§ 2° Os Tabeliões e os Escrivãos farão constar nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento

e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório de reconhecimento da imunidade e não-incidência; bem como, a informação sobre a existência de dívida sobre o imóvel transacionado junto à Fazenda Pública Municipal."

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão a partir de 1° de janeiro de 1999, revogando-se as disposições em contrário.

Retornar ao Sumário

Sant'Ana do Livramento, 29 de dezembro de 1998.

GLENIO LEMOS
Solimar C. Gonçalves

LEI Nº 4.903, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a redação do § 1º do Art. 6º da lei 2.417/89, substituindo as Tabelas I, II, III e IV.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 1º do Art. 6º da Lei nº 2.417, de 15/02/89, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, serão observados os valores fixados como mínimos pelas TABELAS I, II, III, e IV anexas e integrantes da presente Lei, para a partir daí serem considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção civil, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente similares."

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Sant'Ana do Livramento, 29 de dezembro de 2004.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

SUZANA M. SOUZA ROCHA
Secretária M. de Administração